



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5096625-64.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Processo Legislativo

RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALEGRIA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeitura Municipal de Alegria, em face da Lei Municipal 2117/2023 de 27/09/2023, que autoriza o pagamento de forma complementar ao vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias para alcançar o Piso Salarial Nacional. Pretende a proponente a declaração de inconstitucionalidade da referida lei por afrontar a Lei Orgânica do Município, dispositivos da Constituição Federal e Estadual.

Na inicial, aponta a competência do Tribunal de Justiça e a legitimidade da proponente.

Explica que, por iniciativa e deliberação do Poder Legislativo, mediante proposição popular, foi aprovada e promulgada a referida Lei sem qualquer participação da Chefe do Poder Executivo, a quem, cabe, privativamente, a iniciativa de tais matérias. Assevera que há vício de origem. Sustenta que a norma impugnada confere situação diversa do entendimento administrativo do executivo ao gerar acréscimo de despesas, alterando a forma de aplicação e de cálculo do piso em relação ao vencimento básico local. Afirma que tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Aponta lições doutrinárias. Alega que o Legislativo não tem ingerência na esfera da administração, no que diz respeito à regulação da estrutura administrativa. Aduz que a norma impugnada criou forma de gerenciamento de pessoal do Poder Executivo. Acrescenta que a Câmara de Vereadores resolveu legislar em função dos interesses específicos de um grupo determinado de servidores, adotando procedimento inconstitucional, mediante projeto de lei cuja iniciativa de proposição é exclusiva do Prefeito Municipal. Cita o art. 49 da Lei Orgânica Municipal. Pondera que a organização administrativa do Poder Executivo, envolvendo estatuto e planos de carreira e outras previsões gerenciais do quadro de pessoal, é competência privativa do Prefeito Municipal, não havendo margem ou qualquer autorização para que o Legislativo promova alterações, adições ou supressões, mediante projeto de lei que verse sobre tais matérias. Cita os artigos 60, inciso II alínea d, artigo 82, incisos III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força do artigo 8º. Destaca que, além de não ser competência do Poder Legislativo alterar a forma de pagamento de servidores do Poder Executivo, não houve qualquer preocupação com o impacto financeiro.

Pede a suspensão liminar da lei e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade desta.

Foi deferida a suspensão liminar da lei, nos seguintes termos (evento 4, DESPADEC1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Há, portanto, prima facie, inconstitucionalidade formal por ofensa às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 10 da Constituição Estadual¹.

Está presente, também, o perigo na demora, já que a observância da norma ora impugnada acarretará despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual do Município.

A esse propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." 3. No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus. 2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A utilização do vocábulo "autorizar" no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084531201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Ante o exposto, defiro o pedido cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 2.117 de 27 de setembro de 2023, do Município de Alegria.

O Procurador Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei questionada, com base na presunção de sua constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (evento 13, PET1).

A Câmara Municipal de Alegria S.A (evento 16, INF1) aduziu que houve uma comocção municipal em torno do piso Salarial Nacional aos agentes comunitários de saúde e de endemias do município de alegria-RS, com as sessões lotadas de populares exigindo a aprovação da referida lei. Destacou que o STF decidiu validar o pagamento do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias; que o pagamento do salário dos agentes foi definido com base na Lei Federal 12.994/2014, a qual estabeleceu o Piso Nacional da categoria, que deve ser seguido em todo país. Ressaltou que é a União que paga tais vencimentos. Acentuou que a Emenda Constitucional 120 de 2022 estabeleceu a responsabilidade financeira da União na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, sendo que os recursos destinados ao pagamento destes serão originados do orçamento da União. Sustentou a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional 120/22, quanto à necessidade de pagamento do piso nacional, inexistindo, por conseguinte, vício de origem. Esclareceu que a União repassa os valores para o ente municipal destinar aos agentes comunitários de saúde e combate as endemias, alegando que há configuração de crime de responsabilidade se for usado parte destes valores para outros fins. Pediu a manutenção da lei.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2117 de 27/09/2023 por por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Vieram-me redistribuídos os autos em razão da aposentadoria da Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeita Municipal de Alegria que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 2117/2023 por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”; 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o texto legal objeto da presente ação (evento 1, OUT5):

"Art. 1º Fica autorizado o pagamento de forma complementar ao vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias para alcance do Piso Salarial Nacional e dá outras providências.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário a Presente Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2022".

A respeito de vício de formal, a lição de Luís Roberto Barroso:¹

"Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para o seu ingresso no mundo jurídico."

No que diz respeito à alegação de usurpação de iniciativa do Poder Executivo pelo legislativo, destaco que as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no artigo 60 da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Já o artigo 82 da Constituição Estadual dispõe:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

IX - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Estado e os planos do Governo;

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI - enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

XII - prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;

XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição

E tais dispositivos se aplicam ao municípios, conforme disposto no art. 8º da Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Emenda Constitucional 120 de 05 de maio de 2022 estabelece:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No caso, efetivamente, a iniciativa para apresentar proposição legislativa relativa à implementação de auxílio financeiro para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Em que pese o repasse de verbas pela União, está evidenciado o vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o Legislativo invadiu a competência do Poder Executivo em clara ofensa aos princípios da separação de poderes.

Conforme bem apanhado pela Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, que deferiu a liminar (evento 4, DESPADEC1):

3. Na forma do artigo 198, §5º, da Constituição da República,

"As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial".

Segundo o artigo 9º-A da Lei 11.350/2006,

"O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: **(Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)***

*I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; **(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)***

*II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; **(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)***

*III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. **(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)***"

No caso, a Lei Municipal nº 2.117/2023 autorizou "o pagamento de forma complementar ao Vencimento Básico dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, para alcance do Piso Salarial Nacional, no âmbito do município, com recursos transferidos integralmente pelo Governo Federal".

Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 1º Fica autorizado o pagamento de forma complementar ao vencimento básico dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias para alcance do Piso Salarial Nacional e dá outras providências.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário a Presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2022".

A aludida norma trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 60, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual, verbis:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)***

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." **(Grifou-se)***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Efetivamente, conquanto seja competência da União "prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial" dos agentes comunitários de saúde, é de competência privativa do Prefeito aumentar a remuneração dos cargos dos servidores públicos municipais.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior", em acórdão de seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)".

(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (Grifou-se)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Há, portanto, prima facie, inconstitucionalidade formal por ofensa às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 10 da Constituição Estadual¹.

Evidenciado, aqui, o vício de inconstitucionalidade formal, em razão da interferência do Poder Legislativo em matéria exclusiva do Poder Executivo, em afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

É neste sentido o parecer do Ministério Público (evento 26, PARECER1):

No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Note-se que a lei impugnada, ao contrário do sustentado pela Casa Legislativa Municipal, não se restringiu a autorizar o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração repassadas pelo Governo Federal, mas foi mais além, dispondo sobre a forma como se daria este pagamento (artigo 1º), sendo notória a ingerência na gestão administrativa municipal.

Na espécie, cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa temática, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

(...)

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo – remuneração de servidores públicos da Administração Direta –, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realizado.

São estas, pois, as singelas razões que levam ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em exame.

Em face do exposto, voto por JULGAR PROCEDENTE a presente ação, para, confirmando a liminar, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.117/2023, do Município de Alegria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Documento assinado eletronicamente por **HELENO TREGNAGO SARAIVA, Desembargador**, em 19/8/2024, às 17:41:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006217075v21** e o código CRC **e412550a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELENO TREGNAGO SARAIVA

Data e Hora: 19/8/2024, às 17:41:31

1. “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

1. Barroso, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 9ª.ed. São Paulo, Saraiva, 2022, pág.48

1. “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

5096625-64.2024.8.21.7000

20006217075 .V21